



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Rua Otacílio da Silva, 428 - Bairro: Centro - CEP: 95540000 - Fone: (51) 309-85198 - Email: frpalmsulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000221-46.2015.8.21.0151/RS

AUTOR: FABIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

AUTOR: MGVL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA.

AUTOR: CEREALISTA FF JACQUES A LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelas Recuperandas no evento 158, PET1 postulando a liberação do valor de R\$ 1.799.745,57, mediante expedição de alvará, para darem cumprimento às seguintes obrigações:

a) Pagamento de créditos trabalhistas, nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado;

b) Créditos extraconcursais que, em razão de grande dificuldade econômica enfrentada pelas recuperandas e da necessidade de pagamento de obrigações prioritárias, acabaram ficando em aberto. Dentre os créditos, citam-se valores devidos junto ao Fisco, valores devidos a título de corretagem, contadoria, honorários devidos ao Administrador Judicial e honorários dos advogados da recuperanda;

c) Pagamento de credores concursais previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado;

d) Manutenção dos caminhões que formam sua UPI, objeto de alienação, bem como formação de caixa para soerguimento da atividade das recuperandas visando, principalmente, o cumprimento do restante dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Requerem, ainda, seja autorizada a prestação de contas mensal, através de incidente vinculado à presente ação.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, adianto que é caso de deferimento.

Nesse sentido, conforme destacado na decisão de evento 89, DESPADEC1, o Plano de Recuperação judicial previu a venda parcial de ativos **como forma de destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou reforço/recomposição do capital de giro das recuperandas** (fls. 26/27 do evento 3, PROCJUDIC41).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Outrossim, na referida decisão, quando do deferimento da alienação dos bens, constou, expressamente, que a venda dos ativos das recuperandas deveriam ser revertidos em recursos para a empresa, de modo a viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas e à manutenção de sua operação.

Dessa forma, considerando os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05 (preservação da empresa; proteção dos trabalhadores; interesses dos credores; transparência; paridade de credores; função social da empresa, etc), bem como que as recuperandas ao longo de todo o processo vem adotando postura regular e compatível com o objetivo da recuperação da empresa, não se verificando quaisquer manobras protelatórias, mas sim o empenho para realização do pagamento de seus credores, entendo que é caso de deferimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de expedição de alvará formulado pelas recuperandas.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.799.745,57 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em favor das recuperandas. Os dados bancários constam na petição de evento 158, PET1.

Por fim, vai autorizada a prestação de contas mensalmente a ser apresentada em incidente vinculado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Dil. legaisl.

NILDO INÁCIO,

Juiz de Direito.

Documento assinado eletronicamente por **NILDO INÁCIO, Juiz de Direito**, em 19/6/2023, às 19:2:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040410325v8** e o código CRC **61935e0c**.

5000221-46.2015.8.21.0151

10040410325.V8